COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER Nº 50, DE 2015.

EMENDA Nº 1, DE 2015
ANTEPROJETO DE LEI Nº 53, de 2015.

Que dispõe sobre alterações de dispositivos na Lei 5.307/2009 no que tange as atribuições da Secretaria Municipal de Agricultura e da Secretaria de Serviços e Obras Públicas.

Relator: Vereador Luiz Frare/PDT
Parecer Contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 30/6/15
Protocolo

I - DA FUNDAMENTAÇÃO

Chegou para análise e emissão de parecer desta Comissão a Emenda nºs 1, de 2015, ao Anteprojeto de Lei nº 53, de 2015, onde o autor da Emenda quer inserir o Inciso XXIX ao art. 36 da Lei Municipal nº 5.307, de 2015, constante do art. 1º do mencionado anteprojeto.

Com esta iniciativa o autor quer garantir que o Poder Executivo execute serviços nas estradas que dão acesso a locais e produção agrícola de origem animal, sem que para isto, o proprietário da propriedade rural tenha qualquer tipo de custos com os serviços.

Apesar de entender a boa intenção do Nobre Vereador é nítido que a Emenda nº 1, de 2015 irá gerar uma nova despesa para os cofres públicos, pois, ao garantir que o proprietário não pague nada pela execução dos serviços nas estradas que dão acesso a sua propriedade, estará automaticamente definindo que o Poder Executivo Municipal é quem irá arcar com tais despesas.

III - VOTO DO RELATOR

Com base no art. 37, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, passo a Relatar a presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, expresso meu voto, para análise e deliberação dos demais membros desta Comissão.

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme define o art. 39 do Regimento Interno, tem a incumbência de analisar a admissibilidade das proposições que de alguma forma causam impactos negativos na receita ou no aumento da despesa pública.

É sabido por todos que cabe tão somente aos parlamentares (Poder Legislativo) apresentar Emendas às proposições que são deliberadas na Câmara Municipal. Porém, esse alcance Parlamentar de emendas esbarra em alguns impedimentos, como o art. 63, I e II, da Constituição Federal que inadmite emendas aos projetos de lei que aumentem a despesa prevista nos projetos cuja iniciativa seja da exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Em sede de legislação infraconstitucional a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 15, define que serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa que não atendam o disposto nos artigos 16 e 17 desta mesma Lei de Gestão Fiscal.

O art. 16 da LRF assim se posiciona a respeito:

> *Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*
>
> *I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*
>
> *II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*
>
> *§ 1o Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*
>
> *I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*
>
> *II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

De acordo com a LRF, a realização de tais ações que acarretarem aumento de despesas está condicionada à elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois seguintes, como garantia de que essa nova despesa não gere desequilíbrio no orçamento atual e não traga embutidos desequilíbrios futuros.

Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa pública ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo. É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.

Infelizmente, a Emenda nº 1, de 2015 não apresenta de onde irá sair os recursos orçamentários e financeiros que irão nortear a execução desse novo programa de governo, e nem mesmo, demonstra os impactos que tais despesas acarretará na finanças do município.

Por tudo o que foi apresentado, como Relator, entendo que a Emenda nºs 1, de 2015 possui vícios orçamentários e financeiros, por não haver compatibilidade com as Leis Orçamentárias Anual (PPA, LDO e LOA), além de contrariar e não atender aos ditames impostos pelos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, e contrariar o art. 63, I e II da Constituição Federal, o que manifesto meu voto pelo **parecer Contrário a Emenda nº 1, de 2015 ao Anteprojeto de Lei nº 53, de 2015.**

Luiz Frare
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, acatam o voto do Eminente Relator, e manifestam pelo **Parecer Contrário Emendas nº 1, de 2015 ao Anteprojeto de Lei nº 53, de 2015.**

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 29 de Junho de 2015.

Luiz Frare
Vereador/PDT/Presidente

Walmir Severgnini
Vereador/PROS/Secretário

Fernando Winter
Vereador/PTN/Membro